

## **Direito e estado de exceção em Walter Benjamin: origens da teoria crítica**

### **Droit et état d'exception chez Walter Benjamin: les origines de la théorie critique**

Walter Andrade

(<http://lattes.cnpq.br/4899981559825518>)\*

#### **Resumo**

O artigo a seguir aborda a relação entre direito e estado de exceção na obra de Walter Benjamin (crítico alemão, 1892-1940). Quanto à categoria direito, expõe como o Benjamin, em trabalhos de 1916 em diante, associa-a à noção de mito, e, com isso, a uma linguagem necessariamente abstrata e ambígua, que enclausura o homem no horizonte da culpa, segundo uma filosofia da história que mescla uma certa leitura da tradição mística judaico-cristã e uma postura política de viés anarquizante. Quanto ao estado de exceção, sustenta que o ingresso do conceito na obra benjaminiana, a partir de 1925, no livro sobre o barroco, longe de ser mera assimilação ou mesmo inversão do conceito paralelo de Schmitt, encaminha uma crítica desse conceito, que tende a inviabilizá-lo, ao mesmo tempo que se articula ao quadro da reflexão sobre o direito que Benjamin empreendera desde 1916. Desse ângulo, o artigo propõe uma leitura da oitava e da nona tese “Sobre o conceito de história” que as conecta estreitamente, na medida em que, segundo se argumenta, trazem à luz novamente a conexão entre o estado de exceção e a ambigüidade do mito, que se expressa na linguagem jurídica.

#### **Palavras-chave:**

Walter Benjamin; direito; estado de exceção; filosofia da história; Carl Schmitt

#### **Résumé**

---

\* Mestre e Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

L'article suivant aborde le rapport entre droit et état d'exception dans l'oeuvre de Walter Benjamin (critique allemand, 1892-1940). Quant à la catégorie du droit, il expose comment Benjamin, dans des travaux de 1916 en diante, l'associe à la notion de mythe, et par là, a un langage forcément abstrait et ambigu, qui renferme l'homme dans l'horizon de la faute, d'après une philosophie de l'histoire qui unisse une certaine lecture de la tradition mystique juïve-chrétienne et une prise de position politique de type anarchisant. Quant à l'état d'exception, il affirme que l'entrée du concept dans l'oeuvre benjaminienne, à partir de 1925, dans le livre sur le baroque, loin d'être mere assimilation ou même inversion du concept parallèle de Schmitt, exprime une critique de ce concept, qui tend à l'amener au paradoxe, au même temps qu'il s'articule au cadre de la réflexion sur le droit que Benjamin avait entreprise dès 1916. De ce point de vue, l'article propose une lecture de la huitième et de la neuvième thèses "Sur le concept d'histoire" qui les connect étroitement, dans la mesure où, selon cet article, elles mettent en lumière à nouveau la connexion entre l'état d'exception et l'ambiguïté du mythe, qui s'exprime dans le langage juridique.

**Mots-clés:**

Walter Benjamin; droit; état d'exception; philosophie de l'histoire; Carl Schmitt

## **Direito e estado de exceção em Walter Benjamin: origens da teoria crítica**

O presente artigo discute a relação entre direito e estado de exceção na obra de Walter Benjamin (crítico alemão, 1892-1940) <sup>1</sup>. O tema certamente vem sendo valorizado nos últimos tempos, recuperado e ricamente discutido que foi por trabalhos recentes, como os do italiano Giorgio Agamben. Se, aos olhos de autores como ele ou, entre nós, Paulo Arantes e Gilberto Bercovici, o estado de exceção, a violação permanente do núcleo da ordem jurídica por parte do próprio Estado, explicitou-se como regra em nossos dias, essa percepção teria de nos remeter, como de fato aconteceu, à obra de Benjamin, que de forma extremamente marcante pensou, no séc. XX, a conexão estreita, e, para ele, permanente, entre direito e exceção. Qual é o fundamento último da ordem jurídica segundo o crítico berlinense? Por que a origem de todo direito o impeliria ao horizonte da exceção permanente? É a essas perguntas que este artigo pretende responder. O problema da vontade que estabelece a ordem jurídica, que a tradição, e mesmo Benjamin em algumas passagens importantes, compreende sob a rubrica da “soberania”, é, penso, o terreno mais adequado para o enfrentamento do assunto. A breve reconstrução da obra de Benjamin a partir dessas questões permitirá fundamentar a seguinte hipótese de leitura: o tema do âmbito de origem da ordem jurídica sempre esteve, em Benjamin, como em alguns clássicos da filosofia moderna e contemporânea, articulado ao tema do sujeito como instância de autodeterminação, de modo que a recusa benjaminiana de fundar a vida ética em qualquer contexto jurídico-normativo eficaz, conforme a interpretação que o autor faz da tradição escatológica judaico-cristã, leva-o também à recusa, ou, no mínimo, a uma problematização inquietante, da categoria sujeito tal como esta foi concebida pela tradição metafísica moderna, de modo não totalmente alheio ao debate contemporâneo.

Conforme Günther Hartung, é a partir de 1916 que uma filosofia da história benjaminiana, coerente e articulada, começa a se delinear, de modo a marcar toda a produção posterior de nosso autor (Hartung, 2000, p. 558 e 560-561). Nessa compreensão da história, em que os motivos teológicos mencionados se entrecruzam com uma tomada de posição política de viés anarquizante, o direito e o Estado são tomados como o oposto da liberdade, o que se articula, por sua vez, a uma intrigante teoria da linguagem. Na filosofia da história do jovem Benjamin, que, como se indicou, ressoará em toda a sua obra posterior, e que tem na

---

<sup>1</sup> Trata-se, ao mesmo tempo, de um prolongamento de certos temas desenvolvidos na dissertação de mestrado do autor, e de uma sistematização dos resultados parciais da tese de doutorado que atualmente elabora.

interpretação da narrativa bíblica do pecado original um momento fundamental, a “queda” da humanidade, a perda da condição edêmica, é antes de tudo uma degeneração da linguagem. Se a linguagem adamítica não comunicava nada exterior a si, mas apenas a si mesma – o que faz lembrar a concepção primeiro romântica de arte e de absoluto, a qual tende a uma resolução da polaridade epistemológica entre sujeito e objeto, e que Benjamin estudou em sua tese de doutorado –, o pecado original coincide com a transformação da linguagem em mero meio, com que o sujeito manipula os objetos. O signo se descola do significado, e a linguagem se torna abstração<sup>2</sup>. A decadência da linguagem adamítica em linguagem instrumental, porém, seria impossível sem o advento daquilo que constitui o objeto prioritário do presente artigo: o direito. Sim, é a criação – jurídica – do mal que constitui o pecado original, e que a partir de então condenará a natureza à mudez, o homem à tristeza, e a linguagem, à “tagarelice” da “sobredesignação”<sup>3</sup>. À distinção abstrata entre o bem e o mal com que opera a linguagem semiótica corresponde a ambigüidade, a indecidibilidade última de todo problema jurídico concreto:

*“Ainsi se trouverait mise en lumière la singulière expérience, à première vue décourageante, qui correspond au caractère finalement indécidable de tous les problèmes de droit [...]”* (Benjamin, 2000, p. 233)<sup>4</sup>.

Esse horizonte lingüístico de ambigüidade e indecidibilidade Benjamin compreende sob a categoria histórico-filosófica do mito<sup>5</sup>. Sob o mito, o homem já se encontra de antemão culpado, sujeitando-se a poderes exteriores, a um destino<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> “Cette vue est la conception bourgeoise du langage, dont la suite va montrer de plus en plus clairement le caractère intenable et vide. Cette vue consiste à dire : le moyen de la communication est le mot, son objet est la chose, son destinataire est l’homme. L’autre conception ne connaît ni moyen, ni objet, ni destinataire de la communication. Elle dit : dans le nom l’essence spirituelle de l’homme se communique à Dieu” (Benjamin, 2000, p. 147).

<sup>3</sup> “Dans le veredict du juge réside le caractère immédiat (or c’est là la racine linguistique) de la communicabilité propre à l’abstraction. C’est en jugeant que s’est installée cette immédiateté dans la communication de l’abstraction, lorsque l’homme, par le péché originel, abandonna l’immédiateté dans la communication du concret, c’est-à-dire le nom, et tomba dans l’abîme que représente le caractère médiat de toute communication, du mot comme moyen, du mot vide, dans l’abîme du ‘bavardage’. Car – il faut le dire une fois encore – bavardage fut la question du bien et du mal dans le monde après la Création” (Benjamin, 2000, p. 161).

<sup>4</sup>

<sup>5</sup> “Car – il faut le dire une fois encore – bavardage fut la question du bien et du mal dans le monde après la Création. Si l’arbre de la connaissance s’est dressé dans le jardin de Dieu, ce ne fut point en raison des lumières qu’il aurait pu fournir sur le bien et le mal, mais comme emblème de la sentence portée sur celui qui interroge. Cette imense ironie est la marque qui révèle l’origine mythique du droit” (Benjamin, 2000, p. 161). A esse respeito: “O deus da época mítica é o dominador absoluto que sozinho com o ‘símbolo do julgamento’ espera pela queda e promete punir. Assim pertence à sua essência uma ambigüidade, ‘enorme ironia’, que ao mesmo tempo se abre com o direito fundado e permanece inseparável dele. Pois o direito, toda regra escrita e sancionada, enraíza-se profundamente na ordem mítica” (Hartung, 2000, tradução livre, p. 562).

Ainda nos termos desta filosofia da história acredito ter já Benjamin estabelecido aspectos fundamentais de sua posterior compreensão da temática da soberania. Afinal, junto com o mito, na origem de toda ordem jurídica reside sempre a ambiguidade, o indecidível:

*“Ce dernier principe connaît dans le droit étatique une application dont les conséquences sont énormes. Dans son domaine, en effet, la définition des frontières, objet de la ‘paix’ au terme de toutes les guerres de l’époque mythique, est le phénomène originaire de toute violence fondatrice de droit. Dans cette opération il apparaît de la façon la plus évidente que ce que doit garantir toute violence fondatrice de droit est bien plus le pouvoir qu’un gain surabondant de biens”* (Benjamin, 2000, p. 236.).

O trecho prossegue. A transcrição é longa, mas fundamental para o argumento deste artigo:

*“Là ou l’on définit des frontières, l’adversaire n’est pas purement et simplement anéanti ; disons plus : là même où le vainqueur dispose de la violence la plus écrasante, on reconnaît des droits à l’adversaire. Plus précisément, on reconnaît, sur un mode démoniquement ambigu, des droits ‘égaux’ ; pour les deux contractants, c’est la même ligne qu’il n’est point permis de franchir”* (Benjamin, 2000, p. 236); *“Ainsi apparaît, dans une terrible primitivité, l’ambiguïté mythique des lois qu’on n’a pas le droit de ‘transgresser’, celle qu’Anatole France évoque sur le mode satirique lorsqu’il dit : ‘Elles interdisent également aux pauvres et aux riches de coucher sous les ponts’”* (Benjamin, 2000, p. 236); *“Cependant pour la connaissance du droit l’acte de définition des frontières est significatif aussi d’un autre point de vue. Des frontières fixées et définies demeurent, au moins dans les temps primitifs, des lois non écrites. L’homme peut les transgresser sans le savoir, et être ainsi soumis à expiation. Car toute intervention du droit que provoque la transgression de la loi non écrite et inconnue s’appelle expiation et se distingue d’un châtement. Mais de quelle façon malchanceuse qu’elle puisse frapper l’ignorant, l’expiation, au sens du droit, n’est pas un accident, c’est un destin, lequel ici se montre, une fois encore, dans son ambiguïté voulue”* (Benjamin, 2000, p. 237).

---

<sup>6</sup> *“Les lois du destin, le malheur et la faute sont érigés par le droit en mesures de la personne”* (Benjamin, 2000, p. 204).

A ambigüidade, a incerteza que radicam na origem do direito incidem também, e não por acaso, no momento de sua aplicação: “*Le juge peut apercevoir du destin où il veut ; à chaque fois qu’il prononce un chatiment, il doit en même temps, aveuglément, dicter un destin*” (Benjamin, 2000, p. 204). Fato é que, na *Crítica da violência*, de 1921, já citada algumas vezes neste artigo, tende-se a uma indiferenciação entre violência instituinte e violência mantenedora do direito <sup>7</sup>.

É a partir de toda essa reflexão anterior sobre o direito, a ambigüidade e a indecidibilidade que estariam associadas a ele, que se devem compreender as referências teóricas a Carl Schmitt encontradas na obra de Benjamin a partir da publicação da *Teologia política*, em 1922 <sup>8</sup>.

Sem dúvida, em *Origem do drama barroco alemão* (1928), que é talvez o trabalho mais belo do nosso autor, ao remissões a Schmitt têm um papel central no encaminhamento da filosofia benjaminiana da história. Mas isso se dá porque, partindo de seu quadro teórico anterior, Benjamin as faz de modo a reafirmá-lo no tocante à indecidibilidade que afetaria o plano jurídico.

Assim, se Schmitt definiu o “soberano” como sendo aquele que “decide sobre o estado de exceção” (Schmitt, xxxx, p. 7), Benjamin não reconhecerá ao soberano essa faculdade. Pelo contrário, exporá uma verdadeira “teoria da ‘indecisão soberana’” (Agamben, 2004, p. 87), que, a bem ver, inviabiliza a abordagem do então renomado professor de direito do Estado:

*“Masinissa envia a Sophonisbe, por um emissário, Disalces, o veneno que deverá libertá-la de seu cativo romano: ‘Vai, Disalces, e nem mais uma palavra. Não,*

---

<sup>7</sup> “[...] a violência soberana e o estado de exceção que ela instaura não aparecem, portanto, no ensaio, e não é fácil dizer onde eles poderiam colocar-se com relação à violência que põe o direito e aquela que o conserva” (Agamben, 2002, p. 72). “A ‘indecidibilidade’ que assombra o campo jurídico – ‘é impossível ‘decidir’ qualquer problema jurídico’ (171; 196) – é apresentada com o exemplo lingüístico que afirma a possibilidade de se decidir o que é ‘certo’ e o que é ‘errado’ em línguas vivas em transformação. Este exemplo é tanto mais importante, na medida em que aponta para a origem da aporia do sistema jurídico: ele depende da impossível adequação entre fins universais e situações particulares. Este sistema, poderíamos dizer, contém em si seu próprio ‘estado de exceção’. Como já se disse, todo ato de linguagem é em certa medida um ‘golpe de Estado’ com relação às regras da linguagem. Do mesmo modo, o direito só existe dentro deste espaço (negado e temível), entre a lei e sua realização. Ele sempre depende, em última instância, do poder decisório dos que dominam o aparelho jurídico. Ele é sempre, portanto, poder instituinte e mantenedor” (Seligmann-Silva, 2007, p. 220).

<sup>8</sup> Horst Bredekamp afirma (Bredekamp, 1999, p. 264-265), por sua vez: “Benjamin employed Schmittian metaphors or at least parallel concepts in his critiques, shifting at will between political theory and the theory of art. We see his borrowings [...]; in his longing for decision, as formulated in his piece on Goethe’s Wahlverwandtschaften, written a year after he had read Schmitt’s Politische Theologie [...]”.

espera! Eu me esvaio, eu tremo, o horror me paralisa! Mas vai. Não há mais tempo para a dúvida. Fica! Perdão! Ai de mim! Repara como meus olhos choram, como meu coração se despedaça! Vai! A caminho! O desfecho não pode mais ser mudado'. *Na passagem correspondente de Catharina, Chach Abas despacha o Iman Kuli com a ordem de executar Catharina, e conclui: 'Não apareças de novo antes que tua missão esteja cumprida! Ai! Meu peito torturado está consumido pelo horror! Vai! Não! Pára! Volta! Não, vai! Tem de ser' "* (Benjamin, 1984, p. 94-95) <sup>9</sup>.

Como salientou com muita perspicácia Samuel Weber, não é dado ao soberano decidir sobre o estado de exceção, mas simplesmente tentar eliminá-lo, no quadro de uma história compreendida sob o signo da catástrofe <sup>10</sup>:

*“Ao passo que o conceito moderno de soberania resulta no exercício pelo Príncipe de um poder executivo supremo, o do Barroco nasce de uma discussão sobre o estado de exceção, e considera que impedi-lo é a mais importante função do Príncipe. Quem reina já está desde o início destinado a exercer poderes ditatoriais, num estado de exceção, quando este é provocado por guerras, revoltas ou outras catástrofes”* (Walter Benjamin, 1984, p. 89).

Interessante também a articulação proposta por Samuel Weber entre a discussão benjaminiana da soberania no livro sobre o barroco e a dimensão estética de sua obra. Sua compreensão do direito e da política, tanto quanto sua visão a respeito da arte, apontaria para

---

<sup>9</sup> O trecho, de plasticidade ímpar, que alinhava citações de peças diferentes, prossegue: *“Também na farsa vienense ocorre a indecisão, complemento da tirania sangrenta: ‘Pelifonte: Bem, que ela viva então, que viva! Não, que morra, que pereça, que seja liquidada... Vai então, ela viverá’. Assim fala o tirano, brevemente interrompido por outros”* (p. 95).

<sup>10</sup> Cf. Weber, 1992, p. 130: *“The secularized transport or transfer of divine power to the sovereign as Benjamin describes it thus diverges ever so slightly, but significantly, from its ostensive theoretical source in Schmitt, as the following passage demonstrates: [...]. Whereas Schmitt, in the passage to which Benjamin in a foot-note here alludes, defines sovereignty as the power to ‘decide upon the state of exception’, Benjamin redefines the function of the prince as that of ‘excluding’ the state of exception. The shift is decisive, precisely insofar as it calls into question Schmitt’s indispensable category, the notion of ‘decision’ itself. The primary function of the prince is to exclude the exception, which is not the same as to ‘decide’ upon it. Indeed, in the Baroque world of the Restoration that Benjamin describes, the ‘state of exception’ does not need to be decided upon: it is there permanently, as the possibility not of permanent revolution, but of permanent catastrophe”* (Samuel Weber, *Taking exception to decision...*, op. cit., p. 130). No mesmo sentido, Giorgio Agamben, *Estado de exceção*, op. cit., p. 87: *“O emprego de ‘excluir’ em substituição a ‘decidir’ altera sub-repticiamente a definição schmittiana no gesto mesmo com que pretende evocá-la: o soberano não deve, decidindo sobre o estado de exceção, incluí-lo de modo algum na ordem jurídica; ao contrário, deve excluí-lo, deixá-lo fora dessa ordem”*. Cf. ainda, em leitura semelhante, Horst Bredekamp, *From Walter Benjamin to Carl Schmitt...*, op. cit., p. 260.

a tarefa de negação, de destruição da totalidade, que a tradição metafísica moderna normalmente associou à categoria sujeito <sup>11</sup>.

Ora, uma crítica e uma práxis artísticas voltadas à destruição da totalidade formal e a uma problematização intensa da categoria sujeito compreendida como instância autônoma de operação da correlação meio-fim são não apenas coerentes com o programa das vanguardas artísticas contemporâneas a Benjamin, mas com o próprio programa filosófico estabelecido por nosso crítico alguns anos antes, num texto que remete explicitamente a Kant em certas passagens fundamentais:

*“On pourrait dès lors soutenir qu’avec la découverte d’un concept d’expérience qui fournirait à la métaphysique son lieu logique, toute différence disparaîtrait entre le domaine de la nature et celui de la liberté”* (Benjamin, 2000, 189-190). Ou, ainda mais claramente: *“Cette expérience enveloppe aussi la religion, je veux dire la vraie religion, celle où ni Dieu ni l’homme ne sont sujet ou objet de l’expérience [...] La tâche de la future théorie de la connaissance est de trouver pour la connaissance une sphère de total neutralité par rapport aux concepts de sujet et objet ; autrement dit, de découvrir la sphère autonome et originaire de la connaissance où ce concept ne définit plus d’acune manière la relation entre deux entités métaphysiques”* (Benjamin, 2000, p. 187).

É certo que as abordagens de Kant e de Schmitt a respeito do direito vão em direções completamente diferentes.

Para o filósofo de Königsberg, o fundamento da ordem jurídica é uma decisão que, por respeito aos demais sujeitos racionais com que se relaciona, o sujeito individual opera, num auto-movimento em que a razão prática se constitui como normatividade abstrata, projetando-se acima do nível da causalidade natural. A partir da petição de princípio de que a natureza racional é um fim em si mesmo, Kant funda coerentemente a sua filosofia prática:

---

<sup>11</sup> Samuel Weber, 1992, p. 133-134: *“The allegorical plot of the German baroque drama, by contrast, knows no totality, for what it unrolls is not a whole, but only a theatrical stage and its scenic apparatus: ‘The Baroque plot unrolls, one might say, like a change of scenes on an open stage’. The stage that thus sets the scene for the mourning play is defined neither by the interiority of a soul, nor by the totality of a nation state, but rather by the irreducibly local political space of the Court”*, e p. 135-136: *“What Benjamin’s Baroque ‘political typology’ suggests, is something that Schmitt’s own theory of political sovereignty implies, but at the same time avoids elaborating: namely, that the enigma of ‘decision’ cannot be resolved simply by referring it to a unitary subject or instance of decision, to a ‘who’, but rather only by opening the question of the ‘site’ in which such a decision is ‘staged’”*.



*“Admitindo porém que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser a base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática.*

*“Ora, digo eu: – O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo [...]” (Kant, 1980, p. 134-135).*

É do acordo entre essas vontades racionais autônomas que resulta o fundamento ideal da ordem jurídica: o contrato originário:

*“O ato pelo qual o próprio povo se constitui em Estado – embora, na verdade, apenas a idéia de Estado, segundo a qual pode ser pensada a sua legitimidade – é o contrato originário”<sup>12</sup>.*

Em Schmitt, pelo contrário, a vontade originária e autônoma, que funda a justiça e o direito, e que se coloca acima da legalidade mecânica da natureza<sup>13</sup>, não se expressa por meio de uma decisão altruísta, mas sim por uma decisão de hostilidade, que, *ex nihilo*, define o inimigo vital, e o faz existencialmente, isto é, desembaraçada de qualquer normatividade prévia:

*“Quand un peuple craint les tracas et le risque d’une existence politique, il se trouve tout simplement un autre peuple qui le décharge de ce tracas en assumant sa protection contre les ennemis extérieures et par conséquent la souveraineté politique ; c’est alors le protecteur qui désigne l’ennemi en vertu de la corrélation constante entre protection et obéissance.*

[...]

---

<sup>12</sup> “Os três poderes do Estado são dignos de respeito e, enquanto necessários à formação do Estado (Constituição), conforme se deduz da idéia de Estado em geral, são dignidades estatais. Eles encarnam a relação entre um soberano universal (que, do ponto de vista das leis da liberdade, só pode ser o povo unido) e o conjunto dos indivíduos enquanto súditos, isto é, a relação entre o comandante (imperans) e o que obedece (subditus). O ato pelo qual o próprio povo se constitui em Estado – embora, na verdade, apenas a idéia de Estado, segundo a qual pode ser pensada a sua legitimidade – é o contrato originário. Portanto não podemos dizer que no Estado um homem tenha sacrificado uma parte de sua liberdade externa inata por algum propósito particular; ao contrário, devemos dizer que ele abandonou completamente sua liberdade selvagem, sem lei, a fim de recuperá-la por inteiro num âmbito de relações legais de dependência, isto é, numa sociedade juridicamente regulada, já que essa dependência deriva de sua própria vontade legislativa” (Kant, 2006, p. 80-81).

<sup>13</sup> “Toda decisão jurídica concreta contém um momento de indiferença substancial, porque a conclusão jurídica não deriva, até o final, e a definição, de sua necessidade, permanece um momento autônomo. Não se trata de um surgimento causal e psicológico da decisão, embora a decisão abstrata seja importante como tal, mas de uma determinação do valor jurídico [...]” (Schmitt, 2006, p. 29).

*“Protego ergo obligo, voilà le cogito ergo sum de l’État, et une théorie de l’État qui ne tient pas compte systématiquement de cette maxime ne sera jamais qu’une ébauche fragmentaire et imparfaite”* (Carl Schmitt, 1989, p. 95-96)<sup>14</sup>. Logo acima, lê-se: *“La guerre, les hommes qui se battent, prêts a mourir, le fait de donner la mort à d’autres hommes qui sont, eux, dans le camp ennemi, rien de cela n’a de valeur normative, il s’agit, au contraire, de valeurs purement existentielles, inserées dans la réalité d’une situation de lutte effective contre un ennemi réel, et qui n’ont rien à voir avec des quelconques idéaux, programmes ou abstractions normatives”* (p. 92).

Sendo Kant, ou talvez mais precisamente o neokantismo, uma referência negativa fundamental para Schmitt, é de se notar que o jurista de Plettenberg, opondo-se radicalmente a tantas asserções fundamentais do jusnaturalismo kantiano, compartilhe com ele algumas premissas básicas, tais como a dicotomia entre o espiritual e o material, aquela a instância que se autodetermina, esta a cadeia causal infinitamente repetitiva da natureza, bem como a associação, que as valoriza, entre o âmbito de origem da ordem jurídica (ou do tempo histórico) e tal instância de autonomia.

É justamente a polaridade sujeito-objeto, a dicotomia rígida entre espírito e matéria, que sobrevive na oposição jurídica entre a norma abstrata e o caso concreto, característica da tradição metafísica moderna, que parece aproximar, apesar de tudo, Kant e Schmitt. E é justamente contra essa polaridade metafísica e o contexto jurídico que se lhe associa que se lança a filosofia de Benjamin, inclusive no período em que esta procura incorporar crescentemente o marxismo. A oposição estanque entre espírito puro e sexualidade pura mantém o homem preso ao horizonte do mito:

*“Le journalisme est trahison de la littérature, de l’esprit, du démon. Sa véritable substance est le bavardage, [...]. C’est au fond la parfaite correspondance entre ces formes d’existence : la vie sous le signe du pur esprit ou de la sexualité pure et simple, qui fonde la solidarité entre l’écrivain et la putain, dont l’existence de Baudelaire est une fois de plus la preuve la plus incontestable”* (Benjamin, 2000b, p. 253)<sup>15</sup>.

A justiça, que a *Crítica da violência* descrevera como a violência divina:

---

14

<sup>15</sup> Na página seguinte : *“La vie de l’homme de lettres est l’existence sous le signe du pur esprit, tout comme la prostitution est l’existence sous le signe de la sexualité pure et simple. Or, le démon qui assigne à la putain sa place dans la rue relègue l’homme de lettres dans la salle du tribunal”*.

*“À tous égards elle en est le contraire. Si la violence mythique est fondatrice de droit, la violence divine est destructrice de droit ; si l’une pose des frontières, l’autre est destructrice sans limites ; si la violence mythique impose tout ensemble la faute et l’expiation, la violence divine lave de la faute ; si celle-là menace, celle-ci frappe ; si la première est sanglante, sur un mode non sanglant la seconde est mortelle”* (Benjamin, 2000, p. 238),

e o anjo novo, portanto, só podem ser a destruição das ambiguidades míticas do direito:

*“Tout aussi destructrice est une justice qui s’oppose en les détruisant aux ambiguïtés constructives du droit”* (Benjamin, 2000b, p. 272).

Ainda no ensaio sobre “Karl Kraus”, em que a crítica do jornalismo contemporâneo em um quadro de massificação cultural é encaminhada, pistas importantes são lançadas para uma compreensão adequada do conceito de “origem” em Benjamin. A exposição da origem, que no livro sobre o barroco pertencia ao nível eidético, e que, nesse mesmo livro, correspondia à exposição do nada, da finitude, à fragmentação da totalidade na arte, é aqui descrita, de forma análoga, em termos de destruição: “Devant le langage, les deux domaines – origine et destruction – se justifient par la citation. Et inversement, le langage n’est achevé que là où ils s’interpénètrent : dans la citation” (Benjamin, 2000b, p. 267). A origem não é pureza intocada, mas purificação – tem portanto um aspecto prospectivo, é luta dentro da história, contra a resistência do mito –: “*La découverte que l’homme en devenir prend proprement forme [...] dans la lutte pour la libération, qu’on le reconnaît à l’attitude que lui impose la lutte contre l’exploitation et la misère, qu’il n’y a pas d’émancipation idéaliste, mais seulement une émancipation matérialiste par rapport au mythe, que l’origine de la créature n’est pas pureté, mais purification, c’est très tardivement que tout cela a laissé des traces dans l’humanisme réel de Kraus*” (Benjamin, 2000b, p. 269-270).

A origem é purificação que destrói o mito e, portanto, o direito, eis que este se enraiza nas dicotomias ambíguas e abstratas daquele. Nisso, a origem benjaminiana se opõe frontalmente às vontades originárias que, em Kant e Schmitt, fundam a ordem jurídica e a autonomia do sujeito. A origem, porém, não se deixa compreender em termos meramente cronológicos: de um golpe, é salto tigrino para o ponto de partida e para o ponto de chegada. Enquanto instância eidética que se projeta para fora da linearidade cronológica, a origem benjaminiana não é totalmente estranha à dimensão mística da filosofia kantiana, e esse não é o fator menos importante a permitir o diálogo entre o nosso crítico e Schmitt.

A justiça, destruidora das relações jurídicas e que nos projeta a uma temporalidade outra que aquela fundada pelo mito, é aproximada da figura do “Angelus Novus”, tela de Paul Klee: *“Or, si l’on veut saisir le sentiment humain qui fait ses preuves par la destruction, Il faut [...] avoir vu ‘l’Ange Nouveau’ de Klee qui préférerait libérer les hommes en les dépouillant, plutôt que de les rendre heureux en leur donnant”* (Benjamin, 2000b, p. 272).

É novamente a figura do Angelus Novus que aparece na nona tese sobre a história:

*“Há um quadro de Klee que se chama Angelus Novus. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso”* (Benjamin, 1994, p. 226),

clarificando o sentido do “verdadeiro estado de exceção”, que, irrompendo na oitava tese, aniquila as condições de existência do “estado de exceção em que vivemos”:

*“A tradição dos oprimidos nos ensina que ‘o estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX ‘ainda’ sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável”* (Benjamin, 1994, p. 226).

O estado de exceção tem sido a “regra” enquanto a vida ética se confundiu com o direito, que procurou congelá-la em termos normativos, não se sabe a serviço de que poderes.



Bibliografia:

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004;
- \_\_\_\_\_. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002;
- BENJAMIN, Walter. *Critique de la violence*. Trad. Maurice de Gandillac, rev. Rainer Rochlitz. In: *Oeuvres I*. Paris: Gallimard, 2000, p. 210-243;
- \_\_\_\_\_. *Destin et caractère*. Trad. Maurice de Gandillac, rev. Pierre Rusch. In: *Oeuvres I*. Paris: Gallimard, 2000, p. 198-209;
- \_\_\_\_\_. *Karl Kraus*. Trad. Rainer Rochlitz. In: *Oeuvres II*. Paris: Gallimard: 2000b, p. 228-273 ;
- \_\_\_\_\_. *Sur le langage en general et sur le langage humain*. Trad. Maurice de Gandillac, rev. Rainer Rochlitz. In: *Oeuvres I*. Paris: Gallimard, 2000, p. 142-165;
- \_\_\_\_\_. *Sur le programme de la philosophie qui vient*. Trad. Maurice de Gandillac, rev. Pierre Rusch. In: *Oeuvres I*. Paris: Gallimard, 2000, p. 179-197;
- \_\_\_\_\_. *Sobre o conceito da História*. In: *Magia e técnica, arte e política. Ensaio sobre literatura e História da Cultura*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994, pp. 222-232;
- \_\_\_\_\_. *Origem do Drama Barroco Alemão*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984;
- HARTUNG, Günter. “Mythos”. In: Michael Opitz e Erdmut Wizisla (eds.). *Benjamins Begriffe, v. II*. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 2000, p. 552-572.
- BREDEKAMP, Horst. “From Walter Benjamin to Carl Schmitt, via Thomas Hobbes”. Trad. Melissa Thorson Hause and Jackson Bond. In: *Critical Inquiry*. The University of Chicago Press, vol. 25, n.º. 2, inverno 1999, p. 247-266.
- SCHMITT, Carl. *La notion de politique*. Paris: Calmann-Lévy, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Teologia política I*. In: *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk, coordenação e supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 3-60.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. “Walter Benjamin: o estado de exceção entre o estético e o político”. In: SELIGMANN-SILVA, Márcio (org.). *Leituras de Walter Benjamin*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 213-237.

WEBER, Samuel. “Taking exception to decision: Theatrical-theological politics. Walter Benjamin and Carl Schmitt”. In: Uwe Steiner (org.). *Walter Benjamin 1892-1940 zum 100. Geburtstag*. Bern: Peter Lang, 1992, p. 123-137.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

\_\_\_\_\_. *Primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trechos selecionados em Francisco C. Weffort (org.). *Os clássicos da política*. Vol. II. São Paulo: Ática, 2006.